



PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo nº 204/2023

Projeto de Lei nº 31/2023

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Assunto: Elevar a periodicidade das reuniões

Ementa: Direito Administrativo. Lei Municipal nº 2.857, de 20 de novembro de 2019. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP/PREV

I- Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão, Justiça, Redação e Cidadania no uso de suas atribuições legais, encaminha a procuradoria Projeto de Lei nº 31/2023, para análise e parecer.

O projeto de lei em tela, de autoria do Poder Executivo Municipal pleiteia a alteração da Lei nº 2.857, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação organizacional e de governança do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP/PREV - e das unidades que o integram e dá outras providências.

Em suma, pretende-se elevar a periodicidade das reuniões do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP/PREV, as quais passarão a ser mensais, além de que o pagamento de um VRSGP aos Conselheiros não se limite a dois VRSGP por bimestre, mas sim por efetiva participação em reunião.

II – Fundamentação Jurídica:

Inicialmente, não compete a procuradoria opinar quanto ao mérito. Destarte, à luz do art. 18, da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão assessoramento, prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo



adentar no mérito da conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

Pois bem. A proposição encontra guarida no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c, e art. 70, II, ambos da Lei Orgânica do Município, que prescrevem:

“Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

“Art. 70. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Desta feita, em análise ao dispositivo supracitado, não há vício de iniciativa vez que a alteração legislativa proposta visa elevar a periodicidade das reuniões do Conselho de Administração do Instituto, as quais passarão a ser mensais.

Em relação ao mérito, a proposta visa elevar a periodicidade das reuniões do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP/PREV, e que o pagamento de 01 (um) VRSGP aos Conselheiros, por efetiva participação em reunião, não se limite a 02 (dois) VRSGP por bimestre.

Conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 1.244/2020, que regulamenta o § 3º do art. 51 e § 5º do art. 61 da Lei Municipal nº 2.857/2019, que fixa VRSGP para os membros do conselho fiscal e de administração do SGP-PREV, aos Membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do SGPPREV será devido em VRSGP por efetiva participação em reunião do Órgão.

Em que pese a Lei Municipal nº 2.857/2019 não prescrever sobre a forma e/ou quem efetuará estes pagamentos, o supracitado artigo dispõe que a responsabilidade dos pagamentos dos VRSGPs para os Conselheiros ficará a cargo de cada Ente, sendo a remuneração limitada a (02) dois pagamentos por bimestre, preferencialmente uma por mês.

Vejamos:

“Art. 2º - Aos Membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do SGPPREV será devido em VRSGP por efetiva participação em reunião do Órgão.



§ 1º - A remuneração será limitada a (02) dois pagamentos por bimestre, sendo preferencialmente uma por mês.

§ 2º - Quanto a responsabilidade dos pagamentos dos VRSGPs para os Conselheiros, cada Ente ficará responsável pelo pagamento de seus representantes, assim sendo o Município de São Gabriel da Palha responderá por seus representantes, o SGP-PREV responderá por seus representantes e a Câmara Municipal de Vereadores por seus representantes.”

Oportunamente, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis já se manifestou quanto a legalidade do pagamento em virtude do Decreto.

Contudo, dentre as competências exclusivas da Câmara de Vereadores de São Gabriel da Palha/ES está a de “dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração”, conforme previsão no artigo 35, III, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 35 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar seu regimento interno;

III – Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais;”

Constata-se que tal questão não foi regulamentada no âmbito desta Casa de Leis.

Dessa forma, a fundamentação legal para o pagamento da VRSGP a conselheiros do instituto de Previdência do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV, encontra-se prevista no Decreto nº 1.244/2020, fez que se trata de uma norma válida, vigente, eficaz e em vigor.

Contudo, a norma extrapola o Princípio da Autonomia dos Poderes, isso porque o Poder Executivo não pode Interferir na organização administrativa, de forma a criar obrigações e despesas para o Poder Legislativo.

Caso seja identificado a extrapolação do Poder Regulamentar no Decreto, o que lhe é vedado, deve a Câmara Municipal sustar-lhe os efeitos, vez que esta possui competência para dispor sobre sua organização, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 35, XV:

“Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;”



Portanto, o Projeto de Lei em baila visa elevar a periodicidade das reuniões do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha SGP/PREV, e que o pagamento de 01 (um) VRSGP aos Conselheiros, por efetiva participação em reunião, não se limite a 02 (dois) VRSGP por bimestre, observado a iniciativa pra deflagrar o processo legislativo.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela legalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista a fundamentação apresentada. Contudo, vemo-nos compelidos a sugerir ao projeto de lei, a fim de adequar a proposição a melhor técnica legislativa e aprimoramento da propositura, menção no que se refere ao pagamento.

Importante salientar que o parecer da procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo tais fundamentos serem usados ou não pelos parlamentares da Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 12 de maio de 2023.


DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral